



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 311 /2007**

**Sessão: 85ª Ordinária de 16 de Maio de 2007**

**Processo Nº: 1/1809/2005**

**Auto de Infração Nº: 1/200415339**

**Recorrente: Tôquio Veículos Ltda.**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Relator: José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA:** ICMS - Venda de mercadoria, sujeita ao regime de substituição tributária, sem cobertura documental. Infração constatada através da Conta Mercadoria. Reformada por unanimidade de votos a sentença singular. Decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Infringência ao art. 169 e art. 174, ambos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, vigente à época da infração.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série D e cupom fiscal.”

“O contribuinte promoveu saídas em mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal conforme fica

provado na montagem de sua conta mercadoria, anexa (vide informação complementares anexas)”

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica o auto de infração e esclarece que na identificação do percentual montou a Planilha Demonstrativa do Cálculo da Alíquota Média e que as saídas praticadas pelo contribuinte ficaram em 96,65%, no período de 1999 para os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Não houve apresentação de defesa, sendo lavrado o Termo de Revelia.

Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado Procedente.

Às fls. 3/38, repousa a peça recursal do contribuinte, alegando, em síntese, as seguintes razões:

- a) os créditos tributários objeto da presente autuação foram extintos pelo fenômeno da prescrição;
- b) inexistência dos Termos de Início e de Conclusão e;
- c) ausência de comprovação da infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias

Ao final, requer a reforma da decisão singular com a anulação do Auto de Infração ora combatido e a conseqüente desconstituição do crédito tributário dele decorrente.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

Trata-se, neste caso, de falta de emissão do documento fiscal para acobertar saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Em sustentação oral das razões postas no recurso, o advogado do contribuinte recorrente, reitera as questões relativas à prescrição e decadência do crédito tributário em questão.

Destarte, com referência ao questionamento relativo à prescrição, como bem salientou a nobre Consultora Tributária em seu ilustrado parecer, verbis: “Não há que se falar em extinção do crédito tributário ora cobrado por força de prescrição, posto que esta se reporta ao prazo de que dispõe a Fazenda Pública para cobrar crédito tributário definitivamente constituído, via ação executiva”.

No que pertine à alegação de decadência, também não há como prosperar a pretensão do recorrente. O artigo 173, inciso I do CTN, é claro ao dispor que a extinção do crédito tributário só ocorre após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Destarte, o lançamento através de AI realizado em 2004, referindo-se a fatos geradores ocorridos em 1999 está compatível com a regra contida no CTN. Visando elucidar a questão, por demais polêmica, apresento decisão do STJ envolvendo a lide em apreço.

Processo REsp 448416 / SP ; RECURSO ESPECIAL  
2002/0089352-9 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão  
Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/04/2006 Data da  
Publicação/Fonte DJ 12.06.2006 p. 462 Ementa  
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO.  
DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

2. Recurso especial provido.

Quanto a ausência dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, alegada pela recorrente em sua peça defensiva e ratificada pelo advogado da empresa autuada em sustentação oral durante o julgamento do processo presente, é oportuno esclarecer que o feito fiscal ora examinado refere-se a pedido de baixa cadastral, pelo contribuinte, procedimento que dispensa a lavratura dos citados termos. O Termo de Notificação, doc. fls. 05 é o documento hábil para amparar a ação fiscal relativa à pedido de baixa no CGF, posto que assegura ao sujeito passivo o direito a espontaneidade

Já o argumento de que a infração não restou comprovada, convém ressaltar, que o agente fiscal utilizou o método de análise, conhecido por todos que labutam nesta área - conta mercadoria -, não havendo pertinência o argumento do recorrente quando trata a questão referindo-se a levantamento quantitativo de estoque, metodologia absolutamente diversa da aplicada pelo auditor fiscal.

Destarte, por tratar-se de infração envolvendo produtos sujeitos à Substituição Tributária, ocorrida em 1999, o douto procurador do estado, Dr. Matheus Viana Neto, retificou oralmente o entendimento manifestado no Parecer de nº 786/2006 e reduziu a termo mediante o despacho a sua manifestação, verbis: "Tendo em vista que a omissão apontada refere-se a mercadoria cujo imposto já foi pago por substituição, deve ser aplicada a norma contida no art. 126, da Lei 12.670/96 em sua redação originária, vigente à época da infração".

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto pelo, afastamento das preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão singular para Parcial Procedência em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....30 UFIRCE

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Tóquio Veículos Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos. Presente à Câmara o representante legal da recorrente, Dr. Walbene Graça Filho, acompanhado do seu assistente Dr. Felipe Ribeiro Ferreira.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de Agosto de 2.007.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

*Valter Barbalho Lima*  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

*Fernanda R. Alves do Nascimento*  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Magna Vitória de Guadalupe L. Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe L.  
Martins  
CONSELHEIRA

*Fredérico Hozeanan Pinto de Castro*  
Fredérico Hozeanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Mateus Vianna Neto*  
Mateus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO